



O Contrato de Namoro e o Pacto Antenupcial: Seus Efeitos, Importâncias e Diferenças

Ana Carolina Ferreira Moris^{1*}, Giovanna Satilho de Oliveira², Teófilo Lourenço de Lima³

^{1*}Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. E-mail: anacarolinamoris93@gmail.com.

²Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. E-mail: gi_satilho@hotmail.com.

³ Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021; Pós-graduando em Psicologia Jurídica, Unileya. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. E-mail: teofilolourencodelima@gmail.com.

Introdução

Os relacionamentos geram infinitas necessidades, e desde seus primórdios geram inúmeros conflitos, consequências e impasses quando lhe falta uma regularização. Ocorre que, durante o relacionamento, por mais que não seja da vontade ou intenção, os casais acabam por gerar vínculos com premissa de futuro de forma emocional e financeira.

Atualmente a constituição de matrimônio ou o reconhecimento da união estável é pouco utilizado por transmitir formalidade e áurea de compromisso ininterrupto, e que, por mais que seja da vontade dos casais da relação, vincula como um todo a conjuntura de tudo em relação aos integrantes.

Assim, durante a pandemia global de Covid-19 no ano de 2020, diversos casais que construíam relação de afeto através de namoro e acabaram por residir juntos devido ao isolamento social, sem a premissa de uma união estável ou matrimônio, optaram por resguardar-se dos vínculos patrimoniais através de contratos de namoro ou pacto antenupcial.

O contrato de namoro e o pacto antenupcial, são duas formas fundamentais para facilitar a regularização circunstancial na relação do casal que deseja especificar de fato o que querem durante a relação em que vivem, ou seja, delimitam, regularizam e asseguram a forma em que o relacionamento funcionará.

Materiais e Métodos

A presente pesquisa tem como principal função explicar o que são e as diferenciações do contrato de namoro e do pacto antenupcial, a fim de que se compreenda suas principais finalidades, funções, necessidade e aplicação, para que seja analisado de forma clara e objetiva a melhor os impactos de sua aplicação no ordenamento jurídico.

Para a realização desta pesquisa serão utilizadas leis, doutrinas, jurisprudências, fontes bibliográficas e artigos científicos, que versam sobre o reconhecimento e propositura dos contratos em questão e análise de como é percebido judicialmente.

Resultados e Discussões

O contrato de namoro trata-se de um documento ideal para casais de namorados que não desejam gozar de constituir uma família, ou desejam fazer isso apenas no futuro, casos então nos quais não há a definição de considerar uma união estável, mas sim de apenas um mero namoro.

Nesse sentido, a autora Vivian Boechat Cabral, entende que

O Contrato de Namoro ou Contrato de Convivência ou ainda Declaração de Namoro consiste em um instrumento utilizado principalmente pelas pessoas possuidoras de patrimônio, com a finalidade de afastar a possibilidade de um mero namoro ser confundido com União Estável, produzindo os efeitos legais do segundo instituto. (2013, p. 18)

Isto posto, o contrato de namoro tem maior anuência por pessoas que possuem um grande patrimônio e que não desejam que haja a comunicação desses bens, por uma caracterização de uma constituição familiar. É notório o motivo pelo qual as pessoas possuidoras de um patrimônio maior, tendem a realizar o contrato de namoro em estudo, isso porque uma vez constatada a união estável, estariam todos os bens e valores pertencentes também a outra parte, se tais patrimônios houvessem sido adquiridos na constância da união do casal.

Por sua vez, o pacto antenupcial, é o meio por qual o casal antes da celebração do matrimônio, pode dispor acerca de questões patrimoniais e, também em relações as questões extrapatrimoniais.

O pacto antenupcial tem a função fundamental de estabelecer regime de bens diversos do regime de comunhão parcial de bens, o que o torna um negócio jurídico com características semelhantes aos contratos que tem por objetivo principal a natureza patrimonial.

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.640 nos traz que, sempre que o casal optarem pelo regime de bens diverso do regime de comunhão parcial de bens, será obrigatório que haja a realização do pacto antenupcial.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

O pacto antenupcial tem a função fundamental de estabelecer regime de bens diversos do regime de comunhão parcial de bens, o que o torna um negócio jurídico com características semelhantes aos contratos que tem por objetivo principal a natureza patrimonial.

Em uma comparação e diferenciação do contrato de namoro e o pacto antenupcial são duas formas que o casal tem de regularizar os seus relacionamentos amorosos já existentes. O primeiro é uma forma de se instaurar regras ao relacionamento entre os casais, que visam afastar e distanciar os efeitos postos do reconhecimento da união estável.

Para considerar um relacionamento aos efeitos de união estável, o casal tem o intuito durante a relação de constituir família, assim o contrato de namoro visa formalizar que esta não é a intenção das partes naquele momento.

Já o pacto antenupcial trata-se também de um contrato no direito de família onde se estabelece as relações patrimoniais e também as relações extrapatrimoniais sob a circunstância de suspender a celebração do matrimônio, com o intuito de estabelecer o regime de bens diverso da comunhão parcial de bens.

Assim, o pacto antenupcial não é considerado um contrato obrigatório e também não é totalmente um negócio jurídico comum, pois possui diversas regras do direito de família,

portanto, é visto apenas onde o casal que realizam o matrimônio podem se dispor acerca de seus assuntos patrimoniais e também os extrapatrimoniais.

No entanto, essas duas formas servem para que exista uma regularização circunstancial na relação, ou seja, para que não se confundam e não se configurem uma união estável, visto que o namoro pode se confundir em alguns casos, com a união estável, quando estas relações geram frutos durante os anos ou o casal resida juntos, ou até mesmo, para proteger em um possível término da relação e os bens constituídos antes ou durante a relação do casal.

Desse modo, torna-se de extrema necessidade compreender e diferenciar os contratos supracitados e sua aplicação no judiciário, bem como sua validade e benefícios e desvantagens para aqueles que o utilizarão, de modo que a escolha seja objetiva e certa para cada situação.

Considerações finais

A necessidade de uma regularização para as relações tornou-se algo imprescindível, porém, sua eficácia e logística ainda é pouco debatida. O contrato de namoro tem sua origem desconhecida, visto que todos a origem de firmação de contratos para a regular acordos e feitos são utilizados pela humanidade há muito tempo, e hoje, se tornou objeto obrigatório para várias utilizações.

Diante disso, a realização de um contrato ou formalização dentro de um relacionamento nos casos em que não é escolhido o casamento ou a união estável, torna-se indispensável o pacto antenupcial ou o contrato de namoro para que se tenha uma delimitação, principalmente patrimonial entre os envolvidos.

Contudo, a ser analisado pela óptica jurídica, deve-se considerar que o pacto antenupcial possui mais segurança e reconhecimento do regime de bens escolhido, todavia, só será reconhecido após a realização do casamento. E por outro lado, o documento do contrato de namoro possui validade quando formalizado por meio de escritura pública ou por elaboração de contrato particular com reconhecimento de firma.

Referencial Bibliográfico

BRASIL. Código Civil de 2002. Lei de nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CABRAL, Vivian Boechat. A eficácia do contrato de namoro. 2013.

CASTRO. Mariana Mastrogiovanni de Freitas. Contrato de namoro: para que serve?. 2023.

NIGRI, Tânia. Contrato de Namoro. Editora Blucher, 2021. E-book ISBN 9786555062052.